



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 197776 - MG (2023/0195435-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
SUSCITANTE : JUÍZO AUDITOR DA 1A AUDITORIA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA CENTRAL DE INQUÉRITOS POLICIAIS DE BELO HORIZONTE - MG
INTERES. : J P
INTERES. : E A

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL E JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. CRIME SUPOSTAMENTE PERPETRADO POR MILITAR DA RESERVA EM FACE DE CIVIL QUE PRESTA SERVIÇO EM HOSPITAL MILITAR. CONTEXTO FÁTICO QUE NÃO SE AMOLDA A QUAISQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 9º, III, DO CPM. CRIME COMUM. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1. A conduta imputada a militar da reserva, consubstanciada na prática de crime de importunação sexual contra civil que presta serviços em hospital militar, não consubstancia crime militar, pois não se amolda a quaisquer das hipóteses preconizadas no art. 9º, III, do Código Penal Militar.

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Central de Inquéritos Policiais de Belo Horizonte/MG, o suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o suscitado, Juízo de Direito da Central de Inquéritos Policiais de Belo Horizonte/MG, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 13 de setembro de 2023.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 197776 - MG (2023/0195435-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
SUSCITANTE : JUÍZO AUDITOR DA 1ª AUDITORIA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA CENTRAL DE INQUÉRITOS POLICIAIS DE BELO HORIZONTE - MG
INTERES. : J P
INTERES. : E A

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL E JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. CRIME SUPOSTAMENTE PERPETRADO POR MILITAR DA RESERVA EM FACE DE CIVIL QUE PRESTA SERVIÇO EM HOSPITAL MILITAR. CONTEXTO FÁTICO QUE NÃO SE AMOLDA A QUAISQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 9º, III, DO CPM. CRIME COMUM. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1. A conduta imputada a militar da reserva, consubstanciada na prática de crime de importunação sexual contra civil que presta serviços em hospital militar, não consubstancia crime militar, pois não se amolda a quaisquer das hipóteses preconizadas no art. 9º, III, do Código Penal Militar.

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Central de Inquéritos Policiais de Belo Horizonte/MG, o suscitado.

RELATÓRIO

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o **Juízo Auditor da 1ª Auditoria Militar do Estado de Minas Gerais**, o suscitante, e o **Juízo de Direito da Central de Inquéritos Policiais de Belo Horizonte/MG**, o suscitado.

Versam os autos acerca da inquérito policial instaurado no âmbito da Polícia Civil de Minas Gerais para fins de apurar a suposta prática do crime de importunação sexual supostamente perpetrado por militar da reserva, nas dependências de hospital militar, em detrimento de civil.

Recebendo os autos, o Juízo de Direito da Central de Inquéritos Policiais de

Belo Horizonte/MG declinou da competência em favor da Justiça Militar, reputando que a conduta sob apuração caracterizaria crime militar. Eis o teor da manifestação ministerial acolhida (fls. 95/96):

Cuida-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, dos crimes de importunação sexual/assédio sexual pelo Coronel da PM A C de S em desfavor da civil K de C M, durante o período de 01/07/2019 a 18/07/2019, nos termos da portaria constante à f. 2, REDS ff. 03/05 e relatório encaminhado à chefia do departamento da vítima, do Hospital da Polícia Militar - HPM, relatando os fatos ocorridos nas dependências do setor de fisioterapia do HPM (ff. 10/26).

No caso, é importante observar que, com o advento da Lei 13.491/2017, em síntese, todos os crimes previstos em leis penais extravagantes, a exceção dos delitos dolosos contra a vida, ainda que não estejam igualmente tipificados no Código Penal Militar, quando cometidos por militar em situação de atividade e nas condições do inciso II do artigo 9º do referido codex, em especial, estar ele em serviço ou atuando em razão da função, independentemente do local, ou, ainda, estando de folga, mas em local sujeito à administração militar, passaram a ser imediatamente considerados crimes militares.

Assim, ao dar nova redação ao inciso II do art. 9º do CPM para, agora, preconizar "os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal", a Lei nº 13.491/2017 arrastou o Código Penal Comum e a legislação penal extravagante para dentro da definição de crime militar em tempo de paz, se presentes as já mencionadas circunstâncias.

Estabelecido constitucionalmente qual a Justiça competente, qual seja a Castrense no presente caso, e, redefinido o que vem a ser crime militar, e considerando que o crime ora em comento não se encontra enumerado na CAPJ Nº. 17, de 9 de agosto de 2018' como sendo de competência desta Especializada, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, vem, respeitosamente à presença de V. Exa., requerer a remessa dos presentes autos à Justiça Militar Estadual, nos termos também do art. 8, "a" do CPPM, com posterior vista dos autos à 9ª Promotoria de Justiça da Capital para análise e providências quanto aos fatos ora em investigação.

Na Justiça Militar, o procedimento foi reautuado sob o n. 2000036-72.2023.9.13.0004 e distribuído ao Juízo Auditor da 1ª Auditoria Militar do Estado de Minas Gerais, que suscitou o conflito, nos seguintes termos (fl. 117):

Tratam os presentes autos de Inquérito Policial oriundo da Vara Criminal de inquéritos Policiais da Comarca de Belo Horizonte, instaurado para apurar a prática, em tese, dos crimes de importunação sexual praticado pelo Cel PM QOR A C de S durante o período de 1ª a 18 de julho de 2019 nas dependências do Hospital da Polícia Militar contra a civil K de C M.

O Ministério Público através do promotor de justiça com atuação na Vara Criminal de inquéritos Policiais da Comarca de Belo Horizonte, requereu no documento nº 6, do evento nº 1, a declinação de competência daquele Juízo, com fundamento na Lei 13.491/17, que alterou o art. 9º do Código Penal Militar. Disse que o delito em questão foi praticado por militar em situação de atividade e em local sujeito à administração militar, o que foi acolhido pelo juízo conforme a decisão acostada no documento nº 7, do evento nº 1.

No evento 5, o Ministério Público, em manifestação da promotora de justiça com atuação neste juízo ressaltou a incompetência da Justiça Militar. Disse que os fatos foram praticados por policial militar da reserva contra civil e que não encontra previsão legal em nenhuma das alíneas do art. 9º, inciso III do CPM.

À Justiça Militar Estadual compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei, quando praticados por militares, conforme preceitua o art. 125, § 4- 2, da Constituição da República:

"4 2 Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças."

É de se observar que o autor do fato em questão é militar do quadro de oficiais da reserva e a ele deve ser considerado como crime militar apenas as condutas que se apresentem enquadramento em algumas das alíneas do art. 9º inciso III do Código Penal Militar, posto que o fato foi praticado por policial da reserva contra civil.

[...]

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opinou pela competência do Juízo suscitante (fl. 123):

[...]

2. A conduta criminosa foi praticada contra servidora pública, no exercício de suas funções, perante o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Militares de Minas Gerais, autarquia estadual vinculada à PM-MG (art. 1º do Decreto Estadual n. 48.064, de 16/10/2020) responsável por manter o HPM. Considerando a autoria, atribuída a militar da reserva, bem como ser a vítima "funcionário de Ministério militar (...) no exercício de função inerente a seu cargo", verifica-se ser a justiça militar estadual a competente para processar os fatos, conforme inteligência do art. 9º, III, "b", do Código Penal Militar.

[...]

É o relatório.

VOTO

Colhe-se dos autos que a conduta investigada diz respeito à suposta prática de crime de importunação sexual, perpetrado por **militar da reserva**, em detrimento de civil que presta serviços em hospital militar.

Ocorre que, em se tratando de crime não previsto no CPM (impróprio) e perpetrado por militar fora de atividade, só seria possível cogitar de delito militar se verificada alguma das hipóteses preconizadas no art. 9º, III, do Código Penal Militar.

No caso, o contexto fático delineado destoa das hipóteses previstas na norma em comento, inclusive daquela prevista na alínea *b* (art. 9º, III, do CPM), pois a vítima não ostenta a condição de funcionária de Ministério Militar ou da Justiça Militar (grifo nosso):

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

[...]

III - os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os

compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos:

a) contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar;

b) em lugar sujeito à administração militar contra militar em situação de atividade ou assemelhado, ou contra funcionário de Ministério militar ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo;

c) contra militar em formatura, ou durante o período de prontidão, vigilância, observação, exploração, exercício, acampamento, acantonamento ou manobras;

d) ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior.

Quanto ao alcance da norma em comento, convém destacar a redação do art. 27 do Código Penal Militar (grifo nosso):

Art. 27. Quando este Código se refere a **funcionários**, compreende, para efeito da sua aplicação, **os juízes, os representantes do Ministério Público, os funcionários e auxiliares da Justiça Militar**.

Assim, compete à Justiça comum estadual processar o inquérito.

Ante o exposto, **conheço** do conflito para **declarar** a competência do Juízo de Direito da Central de Inquéritos Policiais de Belo Horizonte/MG, o suscitado.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2023/0195435-2

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 197.776 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0024201341922 20000367220239130004 24201341922

EM MESA

JULGADO: 13/09/2023
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO AUDITOR DA 1A AUDITORIA MILITAR DO ESTADO DE MINAS
GERAIS

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA CENTRAL DE INQUÉRITOS POLICIAIS DE
BELO HORIZONTE - MG

INTERES. : J P

INTERES. : E A

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Investigação Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o suscitado, Juízo de Direito da Central de Inquéritos Policiais de Belo Horizonte/MG, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.